

## Artes, Direitos e Cidades

### **LARANJA MECÂNICA E A DESTRUIÇÃO DO LIVRE ARBÍTRIO PELO ESTADO ATRAVÉS DA SANÇÃO DO DIREITO PENAL<sup>1</sup>**

### **A *CLOCKWORK ORANGE* AND THE DESTRUCTION OF FREE WILL BY THE STATE THROUGH THE SANCTION OF CRIMINAL LAW**

*Fábio Santana Meira Júnior*<sup>2</sup>

*Ludmila de Azevedo Fogaça*<sup>3</sup>

**RESUMO:** A relativização de direitos, a violência desmesurada e a ânsia pelo punitivismo aflitivo são elementos penetrados no âmago da sociedade e, essencialmente, na estrutura da política criminal global. Com suporte na obra fílmica *Laranja Mecânica* (1971), o presente estudo objetiva perscrutar os instrumentos de domínio e sujeição delineados pelo Estado com o propósito de automatizar o livre arbítrio do sujeito que fere a norma penal, bem como busca discutir acerca da aniquilação dos direitos fundamentais do indivíduo para alcançar este fim. Para tanto, é adotada uma abordagem qualitativa, por meio de uma pesquisa bibliográfica de autores elementares para a compreensão do tema, quais sejam Michel Foucault, Angela Davis, Álvaro Pires, Cezar Bitencourt, Immanuel Kant, Giorgio Agamben, entre outros. A pesquisa foi desenvolvida no Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA), na Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Conclui-se que, diante da evidente inefetividade do sistema penal em aplicar seus métodos de sanção ao indivíduo encarcerado, a justiça criminal tem percorrido caminhos espinhosos de perpetração da violência e seletividade em suas punições, sem que haja, de forma eficaz, o devido desenvolvimento de valores éticos e morais, bem como a ressocialização do infrator.

**PALAVRAS-CHAVE:** punitivismo; justiça restaurativa; método de condicionamento; controle estatal; autonomia da vontade; direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** The relativization of rights, excessive violence, and the desire for punishment are elements that have penetrated the core of society and, essentially, the structure of global criminal policy. With the help of the film *A Clockwork Orange* (1971), this study aims to examine the instruments of domination and subjugation outlined by the State with the aim of automating the free will of the subject who violates the penal norm, and to discuss the annihilation of the individual's fundamental rights in order to achieve this goal. To this end, a qualitative approach is adopted through a bibliographical survey of key authors for understanding the subject, such as Michel Foucault, Angela

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA/UNEB/CNPq).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Brumado/BA, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7999902431075449>. E-mail: [fabiojunior6895@gmail.com](mailto:fabiojunior6895@gmail.com). Integrante do Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA/CNPq).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Brumado, BA, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3069658471584396>. E-mail: [ludmila.academico@gmail.com](mailto:ludmila.academico@gmail.com). Integrante do Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA/CNPq).

## Artes, Direitos e Cidades

Davis, Álvaro Pires, Cezar Bitencourt, Immanuel Kant, Giorgio Agamben, among others. The research was carried out at the Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA) of the Universidade do Estado da Bahia (UNEB). The conclusion is that, given the apparent ineffectiveness of the penal system in the application of its sanctioning methods to the imprisoned, the criminal justice system has taken thorny paths of violence and selectivity in its punishments, without effectively developing ethical and moral values and rehabilitating the offender.

**KEYWORDS:** punitivism; restorative justice; conditioning method; state control; autonomy of will; fundamental rights.

### 1. INTRODUÇÃO

*Laranja Mecânica* (1971) – *A Clockwork Orange*, no original –, de Stanley Kubrick, surge como uma adaptação da obra de mesmo título, sob a autoria de Anthony Burgess, de 1962. Considerado um dos grandes clássicos da sétima arte, o filme de imediato arraigou-se na cultura popular, seja pela sua iconografia ou pela ousada e polêmica comunhão entre violência, sexo e música na composição de sua filmagem. Temperado de profunda análise social e de elementos do Direito sob diversos enfoques, o filme aborda as nuances de um cenário hostil de transgressões e desvios do comportamento humano, os quais são retratados em uma realidade marcada por elementos que aludem a sexualidade, as psicopatologias e a delinquência juvenil.

Através da análise de *Laranja Mecânica* (1971), o artigo procura refletir sobre como o Direito Penal moderno se materializou baseado em uma visão punitiva, cuja aplicação da norma de sanção como pena aflitiva ignora qualquer outra forma de solucionar o conflito. Portanto, o destaque deste artigo é focar em promover uma reflexão acerca da subjetividade do indivíduo e da prisão como ferramenta de moralização. Na mesma linha, propõe-se abordar a colisão entre a legitimidade das medidas de contenção do indivíduo operadas pelo poder sancionador do Estado frente aos direitos fundamentais. Assim, ampara-se o estudo realizado em uma pesquisa bibliográfica, a partir de uma abordagem qualitativa e de natureza básica.

O procedimento adotado neste artigo se delimita em privilegiar as cenas da prisão e do posterior tratamento do protagonista como principais pontos de análise do filme para que se guie o estudo aos campos jurídicos, sociológicos e filosóficos. Com essa finalidade, a metodologia utilizada recorre às obras de autores basilares para o entendimento das questões colocadas, tais como Michel Foucault, Angela Davis, Álvaro Pires, Cezar Bitencourt,

## Artes, Direitos e Cidades

Immanuel Kant, Giorgio Agamben, entre outros. Desta feita, esta pesquisa é fruto de um relato de experiência realizado durante as atividades do Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA) na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XX, Brumado/BA.

Para facilitar a compreensão do leitor, o texto é estruturado de maneira que se possa, primeiramente, realizar uma correlação da obra fílmica, objeto de estudo do presente trabalho, às bases teóricas selecionadas. Em sequência, pretende-se percorrer as transformações da política criminal no decorrer dos séculos e explorar as consequências sociais acerca dos métodos de sanção utilizados pelo Estado. Por fim, discute-se a respeito de como a supressão dos direitos fundamentais foram determinantes na tentativa de dominação da autonomia da vontade e no livre arbítrio do sujeito apenado.

### **2. LARANJA MECÂNICA (1971): DA LIBERDADE ABSOLUTA À SUJEIÇÃO ROBOTIZADA**

Em meados da década de 60, o cinema mundial começava a sofrer grandes revoluções e assistiu ao movimento cinematográfico conhecido por “Nova Hollywood”, mesmo que insistisse em produzir grandes musicais e faroestes, sobretudo no cinema americano. Era o declínio da chamada “Era de Ouro de Hollywood”, período que corresponde dos anos 20, com o surgimento do cinema falado, aos anos 60. O movimento encarou as convenções mais tradicionais de se produzir filmes e provocou, em sua forma, narrativas que suscitaram reflexões sobre moral, costumes e individualidades, bem como se arriscaram em abordar assuntos polêmicos e em técnicas cinematográficas revolucionárias. Em uma conjuntura inicial pós-modernista, era bastante incisivo a exploração de temáticas acerca das frivolidades de uma sociedade denunciada como massivamente egocentrada e consumista.

Nesta cultura pós-moderna, muitas obras despertaram um cinema-discurso pautado em reverberar críticas à época e à cultura vigentes, tachando-as, muitas vezes, de vazias, apolíticas e inautênticas (Pucci Jr., 2006, p. 362). É nessa perspectiva que houve uma ascensão das narrativas distópicas futuristas a partir da metade do século XX, sob visões um tanto pessimistas em torno do período histórico corrente. Assim, foi a partir de um processo de ruptura às abordagens mais tradicionais da sétima arte que surgiu o filme *Laranja*

## Artes, Direitos e Cidades

*Mecânica* (1971), dirigido, produzido e adaptado por Stanley Kubrick, em um contexto do cinema mundial no qual se buscava uma maior complexidade e priorização artística nas suas produções.

A obra fílmica, baseada no romance homônimo escrito por Anthony Burgess e publicado em 1962, é estreada no ano de 1971 e estrelada pelo ator Malcolm McDowell, o qual encarna o personagem-narrador chamado Alexander DeLarge. O jovem Alex é o centro gravitacional da história e o líder de uma gangue de jovens composta por três amigos – Pete, Georgie e Dim –, que, peculiarmente, tem por hábito cometer atos de violência e desordem. Estão presentes no filme os mais atozes de seus atos contra a sociedade cometidos com a ajuda de seus parceiros, como o espancamento de um idoso, brigas com gangues rivais, invasão de casas e estupro. Não obstante, é por conta do assassinato de uma mulher e através da traição de seus amigos que Alex é preso e condenado à prisão.

Mesmo produzido em uma época distinta, *Laranja Mecânica* (1971) traz em sua narrativa um discurso que toma proporções futurísticas e intersecciona com a violência nas atitudes humanas da atualidade. O trabalho de direção é notável por aliar procedimentos cinematográficos clássicos e modernos, bem como por explorar temáticas sob uma ótica majoritariamente crítica. Na mesma linha, *Laranja Mecânica* (1971) é também conhecido por ousar em sua representação da violência e da sexualidade, razão pela qual fez com que se tornasse, de imediato, uma obra polêmica e polissêmica com diversas interpretações, que vão desde a sugestão de explicar a violência até a de criticá-la de maneira contínua. Inclusive, à época do seu lançamento, o filme assustou grande parte das distribuidoras e sua exibição foi proibida em vários países.

Para entender a complexidade da obra, é necessário o estudo não somente teórico ou filosófico sobre ela, como também técnico para se alcançar a uma elocução de suas simbologias e significados. Como supramencionado, ao contrário das obras distópicas da época, o filme brinca com a estética ao inserir nos elementos tradicionais diversos aspectos da modernidade, os quais remetem ao minimalismo sufocante de uma sociedade que não busca o conforto e o lazer. Desse modo, o telespectador se depara com uma explosão de cores e contrastes que não pretendem elevá-lo a uma noção tecnológica do futuro, mas sim, a uma realidade caótica e cruel nos seus elementos mais “crus” – algo não tão distante da

## Artes, Direitos e Cidades

contemporaneidade. Por conseguinte, a maneira como a violência é retratada não é impactante por estampar cenas explícitas. Afinal, o filme traz a brutalidade humana em contextos habituais, capaz de conduzir o observador ao desconforto de uma sociedade friamente violenta em seu mais simples cotidiano.

Nessa perspectiva, a vida de Alex demonstra-se bastante simplória, o que leva o protagonista da trama a buscar de forma incessante pela superação das futilidades que o circundam – seja pelo gosto musical refinado, ao deleitar-se com a 9ª Sinfonia de Beethoven, seja por meio da ultraviolência. Diante deste cenário de superficialidades, o jovem possui visível entrave em suas relações interpessoais, razão que o levará, posteriormente, a ser traído pelos seus companheiros da gangue e, por conseguinte, ao encarceramento pelo Estado – como já destacado a priori. Agora, sob um novo contexto de rigidez e cerceamento da liberdade, Alex vê-se forçosamente impedido de recorrer aos seus subterfúgios para diferenciar-se dos demais, pois permanece em profundo tédio por não poder ceder aos seus ímpetos de violência.

No universo prisional explorado por Kubrick é apontada a religiosidade como intermédio à ressocialização do preso. Neste caminho, o protagonista busca remir sua pena, em que pese a investida de Alex seja completamente dissimulada, sem interesse algum pelos ensinamentos bíblicos. De forma bastante ambígua em suas atitudes e expressões, tudo o que o jovem deseja, ao fim, é a liberdade para perpetrar seus atos perversos e, para tanto, demonstra-se obstinado a submeter-se a qualquer medida que abreviasse seu tempo em cárcere. Ressalta-se que tais aspectos de fingimento e hipocrisia do personagem estão inseridos na trama de forma sutil, contrastando a aparência angelical do jovem de seus íntimos desígnios impiedosos.

Como uma luz sobre essas intenções “diabólicas” de Alex, o protagonista ouve rumores de um novo experimento estatal capaz de reduzir a sua pena substancialmente. É nesse momento do enredo que o padre responsável pela ressocialização dos encarcerados o alerta acerca da nova medida, cujo procedimento o personagem-narrador não possuía a menor ciência do que se tratava. Convicto de seus desejos em retornar para os seus deleites hediondos e hedonistas fora da prisão, Alex sequer avalia as possibilidades com cautela e, no

## Artes, Direitos e Cidades

fim das contas, é condicionado a um método inovador que se perfazia em uma espécie de “intervenção médica” em seu livre arbítrio.

O método “Ludovico” consiste em expor compulsoriamente o paciente a assistir a cenas de violência extrema, guerras, estupros, agressões, roubos e assassinatos, sob efeito de remédios, por um considerável período. Instrumentalizado pelo Estado, o tratamento de reabilitação especial tinha como objetivo frear os impulsos destrutivos dos delinquentes por meio do fenômeno psicológico chamado “condicionamento respondente”. No filme, Alex é submetido a algumas sessões diárias, ficando amarrado numa cadeira de cinema com a cabeça presa e olhos abertos, de modo a não conseguir fechá-los para evitar com que se visse o que era exibido em tela. Para tanto, suas pálpebras eram forçadas a permanecerem abertas com grampos de metal e os braços presos por uma camisa de força.

Após o procedimento, Alex passou a reagir com náusea, medo e desespero frente às situações de iminente violência. Em suas palavras, a técnica causou no protagonista um profundo mal-estar acompanhado por uma forte sensação de “quase morte”. Ainda, de forma inadvertida, um dos horríveis filmes transmitido em tela tinha como trilha sonora sua música predileta, a 9ª Sinfonia de Beethoven. Por conta disso, depois do experimento, o jovem amante de música clássica não conseguia mais ouvir a canção sem sentir sensações de incômodo brutal. Nesse cenário, o método “Ludovico” não apenas dilacera a legitimidade do Alex como o dono de seu corpo e da sua mente, mas também acomete o indivíduo a um desapossamento de sua formação enquanto pessoa de moral transgressora.

Depois de libertado, o protagonista encara uma realidade adversa àquela que outrora viveu. Quando retorna ao seio familiar, seus pais já não o acolhem no seu próprio lar. Sem rumo e impossibilitado de reagir à violência, Alex encontra o velho mendigo que tinha espancado no início do filme; o mendigo o leva para onde estavam seus outros companheiros de rua e o espancam. Diante de seu estado inerte, dois policiais chegam no momento para socorrê-lo e interromper o linchamento: eram Dim e Georgie, seus antigos parceiros de gangue dos tempos de delinquência. Ao notarem que a vítima se tratava de seu ex-líder, os policiais levam o indivíduo a um local afastado da cidade, onde o torturam.

Alex consegue fugir de seus ex-companheiros, porém o local no qual encontra abrigo é a casa onde havia espancado Frank Alexander e estuprado a sua companheira.

## Artes, Direitos e Cidades

Curiosamente, o sujeito vitimado por Alex era um escritor e ativista que lutava contra o governo totalitário e seus métodos de punição. Inobstante, ao perceber que havia acolhido seu antigo algoz, o escritor ironicamente utiliza-se das consequências da técnica de condicionamento realizada pelo governo para se vingar de Alex e o tranca num quarto no andar de cima, ao som da 9ª Sinfonia de Beethoven, para instigá-lo ao suicídio, enquanto se apraz com o sofrimento agonizante do protagonista. O seu tormento enquanto escuta a música é tanto que Alex pula da janela do quarto por não suportar ouvir a música. Na cena seguinte, ele acorda machucado em um hospital e livre das marcas do condicionamento. Eis o momento em que recebe a visita do Ministro da Defesa e idealizador do método “Ludovico”, o qual oferece suborno para que Alex apoiasse o partido político conservador nas eleições.

Nos minutos finais da projeção, o realismo do filme caminha para um final desesperançado ao mostrar a desumanização da política em seus últimos diálogos. Carregado de uma ironia mordaz, o roteiro de Kubrick é convidativo ao provocar reflexões de que o protagonista não foi uma preocupação do governo em momento algum, mas somente uma cobaia para o cumprimento de seus planos futuros. Desta forma, o condicionamento de Alex não tinha qualquer fim moral, pois, na verdade, tratava-se apenas de uma tentativa frustrada de redução de criminalidade. Descrente na humanidade e nas possibilidades de emancipação do ser humano, Kubrick traz ao filme enigmas sem resposta como, por exemplo, a investigação inconclusa acerca da natureza do mal e da criminalidade.

Provocativo, inquietante e heterodoxo, *Laranja Mecânica* (1971) indica todo o seu ceticismo ao evitar qualquer demonstração de moralidade em seu ato final. Quando se observa a figura do escritor, por exemplo, percebe-se a construção de tal descrença social até mesmo nos estratos mais vanguardistas da coletividade, bastando que o indivíduo tenha sua segurança despida frente à violência para desacreditar de todo um modelo garantista e humanizado na feitura da segurança pública. À vista disso, o filme reflete sobre quais são os limites da legitimidade dos métodos de punição do crime promovidas pelo Estado. Assim, ao usar de todas as armas e sem quaisquer freios morais e éticos, o filme permite sugerir que o governo seja tão transgressor quanto o infrator.

## Artes, Direitos e Cidades

### **3. MÉTODOS DE CONTENÇÃO PENAL DO ESTADO: AS IMPLICAÇÕES NA AUTONOMIA DA VONTADE DO SUJEITO APENADO**

Durante toda a história, a maneira de se pregar punições e métodos que contivessem o “mal” social – ressaltando-se as suas concepções distintas em cada época – perpassou diversas mudanças, concomitantemente às ideologias vigentes. Com a noção de que as prisões seriam uma alternativa mais “humana” às punições diversas que se estenderam por longos séculos da humanidade, elas surgiram por reformadores que acreditavam na transformação do indivíduo, pretendendo quebrar com a espetacularização dos castigos. Essas condenações anteriores às reformas penais consistiam, sucintamente, em torturas corporais, exílios, escravidão, confisco de propriedades e muitos outros métodos que objetivavam a visualização do horror e o temor aos espectadores. Em suma, tais penalizações não vislumbravam um horizonte para aqueles que delinquiriam – restando a eles, portanto, a absoluta exclusão da estrutura social a que pertenciam.

A partir das ideias reformistas, os primeiros sistemas prisionais nasceram de “novas tendências intelectuais associadas ao Iluminismo, intervenções ativistas de reformadores protestantes e transformações estruturais associadas à ascensão do capitalismo industrial” (Davis, 2018, p. 37). Sob óticas consideradas mais éticas, este cenário parecia promissor, haja vista o progresso das penas menos públicas e escancaradamente físicas. O corpo tornou-se cada vez menos alvo de repressão penal, dando lugar aos métodos mais sutis e “arrojados” de corrigir e conter o infrator, como a destruição de direitos e bens. Dessarte, o novo método de punição alicerçado no encarceramento estava intrinsecamente ligado à ascensão do capitalismo e ao contexto ideológico baseado na exploração de mão de obra. Por óbvio, o enclausuramento do apenado buscava torná-lo dócil e mecanicamente apto para realizar o trabalho industrial, vez que agora o criminoso poderia ser utilizado como ferramenta para a acumulação de capital.

Com a visão de que prisões poderiam funcionar conforme as demandas econômicas do Estado, a preocupação com os métodos de reintrodução utilitarista do transgressor à sociedade passou a ganhar corpo e tomar diversos prismas. De acordo com Foucault (1987, p. 21), as noções de crime se transformaram com o tempo e, na medida em que se puniam as agressões e violações, também se condenavam os impulsos e desejos. Assim, as práticas



## Artes, Direitos e Cidades

delitivas eram o objeto passível de julgamento, entretanto, por trás delas havia os elementos que as originaram e que seriam alvo de intensa especulação por séculos. Portanto, era inevitável que, em algum momento da história, as concepções médicas se uniriam aos preceitos jurídicos que estavam em constante modificação. Desse modo, surgiram uma série de teorias que ambicionavam a neutralização da periculosidade e a modificação da “disposição” para delinquir do infrator, com base na ideia de que tais inclinações à transgredir seriam biológicas.

Nesse sentido, Foucault (1987, p. 22) explica que, para além do ato praticado, buscava-se julgar a “alma” dos criminosos, de sorte que laudos médicos e questionamentos acerca do nascimento do ímpeto criminoso passaram a complementar o sistema de julgamento penal. Portanto, não era incomum observar diversas teorias científicas que buscavam maneiras de docilizar corpos por meio da medicina, uma vez que, nesse cenário, o cerne da predisposição para praticar delitos estava incrustado no âmago do indivíduo. A partir dessas novas abordagens, admitiu-se que o infrator poderia ser culpado e, ao mesmo tempo, acometido pela loucura; sem dúvida, agora, era necessário ultrapassar o simples enclausuramento do indivíduo e buscar a modulação da sentença à hipótese ou grau de loucura do acusado. Assim, acerca de tais indagações, observa o autor:

Não mais simplesmente: “O fato está comprovado, é delituoso?” Mas também: “O que é realmente esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? Em que nível ou em que campo da realidade deverá ser colocado? Fantasma, reação psicótica, episódio de delírio, perversidade?” Não mais simplesmente: “Quem é o autor?” Mas: “Como citar o processo causal que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade?” Não mais simplesmente: “Que lei sanciona esta infração?” Mas: “Que medida tomar que seja apropriada? Como prever a evolução do sujeito? De que modo será ele mais seguramente corrigido?” [...]. (Foucault, 1987, p. 23).

Sob essa perspectiva, *Laranja Mecânica* (1971) faz alusão justamente a este período de mudanças e discussões acerca de que maneira o encarceramento e a ressocialização do indivíduo seriam mais proveitosos e lucrativos para o Estado, ao passo que se discutia o cerne do ímpeto criminoso. Para tanto, o segundo ato do filme é centrado na tentativa de “conversão” dos indivíduos violentos em cidadãos exemplares por meio de um tratamento psiquiátrico do qual Alex é cobaia. Criado com o intuito de reintegrar os presos à sociedade e

## Artes, Direitos e Cidades

desinchar as prisões de uma Inglaterra tomada pela disseminação do caos desenfreado, o sucesso do método é tido como fundamental para o governo, temeroso de perder seu poder em razão do seu fracasso no combate à violência. Em face disso, na obra fílmica, o Ministro do Interior visita os prisioneiros enfileirados e informa sobre um novo teste de correção dos criminosos. A seguir, um dos diálogos mais emblemáticos do filme:

“Amontoe criminosos, e o que você tem: criminalidade concentrada. Crime no meio da punição.” comenta o Ministro. O guarda diz: “concordo, senhor, precisamos de prisões maiores e mais dinheiro”. O Ministro responde: “impossível, meu caro amigo, o governo não pode mais se preocupar com teorias penais ultrapassadas. Talvez logo vamos precisar de prisões para presos políticos, meros criminosos como esses devem ser tratados de forma terapêutica. Mate o instinto criminoso e pronto: implementação completa em um ano. A punição nada significa para eles. Como podem ver: até gostam dessa suposta punição”. Alex: “tem toda razão, senhor!”. [...] Ministro: “que crime cometeu?”. Alex: “assassinato acidental de uma pessoa, senhor”. O guarda complementa: “executou brutalmente uma mulher, após tentativa de assalto”. O Ministro responde: “perfeito! É empreendedor, agressivo, extrovertido, jovem, corajoso, perverso... ele serve. Esse perverso delinquente será transformado até ficar irreconhecível!”. Alex: “muito obrigado por essa chance, senhor”. O Ministro: “tomara que você aproveite ao máximo, rapaz”. (Laranja Mecânica, 1971, 01h03min57s - 01h04min57s).

Ainda que *Laranja Mecânica* (1971) traga superficialmente as teorias clássicas da pena supramencionadas, o tratamento retratado pelo seu cineasta acerca do infrator e sua ligação com o aprisionamento é fundamental para refletir sobre a punição. De acordo com Foucault (1987, p. 260), o propósito das prisões sob os encarcerados, muito além do que a simples detenção ou reclusão, está entrelaçado na premissa de “treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observações, registro e notações”. A punição imposta pela técnica de condicionamento, portanto, é mais impactante que o simples aprisionamento, pois vai além ao propor a administração e a desconstrução do corpo e da mente do indivíduo.

Ao final da trama, é visto que a experiência não apenas suprime brutalmente os instintos violentos de Alex, como também retira a possibilidade do indivíduo de “aprender” a repudiar todo e qualquer ato violento de maneira voluntária. Montada como uma apresentação teatral, a demonstração do “novo Alex” é feita a uma plateia composta por autoridades religiosas e políticas. Na cena, Alex é testado e incentivado a se mostrar violento ou promíscuo, mas é incapaz de sê-lo em razão do seu organismo estar condicionado a sentir

## Artes, Direitos e Cidades

uma profunda dor, que apenas será aliviada quando o sujeito desistir de praticar o ato desejado. Após a exposição dos resultados do tratamento, o filme alavanca as discussões acerca da terapia de aversão por meio de um diálogo travado entre um padre e o Ministro, sob o prisma de sua brilhante metalinguagem visual:

O padre: “Livre arbítrio! O garoto não tem capacidade de escolha, tem? O medo da dor física é o que o leva a este grotesco ato de autocontrole. Sua insinceridade não poderia ser mais visível! Ele deixa de ser um homem capaz de maldade, mas também deixa de ser um homem capaz de escolha moral!” O Ministro, recheado de amplo cinismo, responde: “Padre, isso são meros detalhes. Nós não estamos nos importando com éticas maiores. Estamos querendo apenas reduzir a criminalidade, desafogar nossas prisões. Ele será o seu verdadeiro cristão, pronto para oferecer a outra face, pronto para ser crucificado ao invés de crucificar. Ele sentirá dor ao mero pensamento de machucar uma mosca. Se houver problemas, que preste contas com Deus! O que importa é que o tratamento funciona!” (Laranja Mecânica, 1971, 01h26min53seg - 01h27min57seg).

Além de propor uma reflexão crítica acerca da bondade humana, o brilhantismo deste diálogo expõe uma faceta mórbida do tratamento ao mostrar que Alex, na verdade, é forçado a ser dócil. Ainda, revela que o indivíduo passa a ser impedido de exercer o seu direito à autotutela, quando na cena em que, mesmo sendo insultado, humilhado e agredido, é incapaz de reagir. A total submissão do protagonista figura como uma forma de espetáculo popular na qual o Estado promete mostrar seu grande feito na recuperação do criminoso às autoridades. Não obstante, mesmo que o exterior do paciente pareça ser natural e eficaz, seu interior é mecânico e condicionado a realizar tais ações, contradição esta que serviu de metáfora que dá título ao filme.

Diante disso, embora o longa-metragem traga um procedimento fictício para retratar os efeitos punitivos do Estado, é possível compreender que o cerceamento do infrator, seja físico ou psicológico, busca redirecionar o comportamento humano aos interesses daqueles que ocupam a posição dominante dentro da esfera social. No contexto real, este controle manifesta-se pela própria criação das instituições totais – âmbitos caracterizados pela “barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída” (Goffman, 1974, p. 16) –, as quais despontam como o principal aparato do Estado para exercer tal domínio. Assim, os impactos do poder disciplinar desaguam exatamente no “adestramento” do

## Artes, Direitos e Cidades

encarcerado; ou seja, no lugar de retirar a força do indivíduo, interessa o seu controle, apropriação e multiplicação, conforme o que se ambiciona nos estratos hegemônicos.

Nesse passo, Bitencourt (2017, p. 173) explica que, ao ingressar nessas instituições totais, o ego do interno é objeto de depressões, degradações, humilhações e profanações, de sorte que a “barreira” conceituada por Goffman (1974) representa a primeira mutilação sobre o indivíduo. Dessarte, da mesma forma que é retratado em *Laranja Mecânica* (1971) consoante à técnica de condicionamento, não há a ressocialização do indivíduo de forma efetiva quando este perpassa os métodos “restaurativos” do sistema carcerário, mas sim, há a sua própria morte social – ou melhor, a “mortificação do ego”, conforme preceitua Bitencourt (2017). Sob este ângulo, o autor elucidada:

Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria. Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego. (Bitencourt, 2017, p. 173).

Nesta senda, tendo em vista as teorias que fomentaram a construção da imagem do transgressor sob óticas subjetivas, que valoravam muito mais o comportamento rotulado como desviante do que as noções positivistas de aplicação da pena, observava-se a criação de estigmas na identificação do que é ser “criminoso”. Isto é, a formação de estereótipos em torno da figura do delinquente retirava qualquer humanidade do indivíduo que cometia delitos, ao passo que promovia a manutenção da divisão de classes e a marginalização de categorias sociais que não se pareciam com os estratos dominantes. Sobre este aspecto, Juarez Cirino dos Santos explica:

O resultado é sua agonia resignada, em espasmos de indignação moral diante das *desigualdades sociais* nos processos políticos de definições de crimes e nas práticas judiciais de gestão diferencial do processo penal e de aplicação da pena criminal, escandalizado com os duplos padrões de moralidade das classes dominantes. (Santos, 2018, p. 26, grifo do autor).

Desse modo, o resultado de todo esse aparato do Estado em vincular características específicas à imagem do delinquente foi justamente a segregação social ainda mais acentuada,

## Artes, Direitos e Cidades

transformando o livre-arbítrio destas pessoas como irrecuperáveis, fadadas à modulação de suas caracterizações pessoais e plurais a mero sujeito-objeto de trabalho, exploração e silenciamento. Quando se observa a figura de Alex na obra fílmica analisada, é evidente que o mesmo possui todas as características físicas do homem recheado de privilégios em uma sociedade amplamente estratificada. Entretanto, a partir do momento em que se reflete como essas técnicas de condicionamento ocorreram no contexto real, é possível depreender que a retirada de direitos e a desaculturação de pessoas se direcionou a grupos sociais bastante específicos: aqueles que estão à margem das condições básicas de sobrevivência.

### **4. A DESTRUIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO PODER SANCIONADOR DO ESTADO EM PROL DE UMA ORDEM ADULTERADA**

Muito mais do que um filme sobre a “ultraviolência”, *Laranja Mecânica* (1971) é, em sua essência, um diagnóstico sobre todos os artifícios e meios que se fazem para controlá-la. Ainda que o ímpeto de todas as ações de Alex seja o móvel da narrativa, motivo pelo qual Kubrick foi acusado à época do lançamento do filme de incitar a violência, não é exatamente sobre ela que a obra se trata. Na verdade, a “ultraviolência” praticada por Alex e seus parceiros de gangue representa a utilização da violência como elemento estético e o seu prefixo significa uma ampliação da carga simbólica atribuída ao ato de violência, e não um aumento do nível de agressão em si. Assim, como o sentido do filme se dá na relação entre espectador e as imagens, *Laranja Mecânica* (1971) sugere que o conceito de violência se concretiza em quem as absorve visualmente.

Nesse sentido, Kubrick mostra a dualidade entre a ultraviolência: a violência pura de Alex, sem nenhuma finalidade programada, em relação a violência institucional, que essa sim, é uma violência que governa e executa. A “ultraviolência” de Alex não é retratada de forma grotesca ou explícita; algumas cenas, embora demonstrem condutas completamente reprováveis e sórdidas, são figuradas de forma que se possa extrair até mesmo um tom cômico. Nessa ótica, o diretor busca emparelhar a violência estatal à truculência do protagonista, com o fito de subverter a ideia de que somente os atos de Alex seriam desprezíveis e os do Estado justificáveis. Carregado de ironia, o final de *Laranja Mecânica*

## Artes, Direitos e Cidades

(1971) demonstra o Estado como uma instituição desconexa dos anseios sociais, contendo um discurso demagógico para manipulação da população.

Conforme explica Agamben (2002, p. 91), o Estado exerce uma soberania numa esfera cujo poder sancionador pode matar o indivíduo sem ter cometido homicídio ou celebrado um sacrifício – o *homo sacer* (homem sagrado). Ou seja, o autor chama de “vida sacra” aquela que está plenamente nua face ao poder soberano. Nesta toada, entende-se que o soberano detém o poder de aniquilar vidas sem que isso seja configurado como uma atitude criminosa ou um ato sacrificial, uma vez que o ser vitimado pelo poder soberano é despido de direitos e proteções às quais recorrer. Portanto, pode-se observar a relativização das vidas dignas de direitos e garantias, ao passo que às vulneráveis resta a invisibilização provocada e programada pelo detentor deste poder soberano.

Desta feita, Agamben explica: “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacrie* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos” (Agamben, 2002, p. 92, grifo do autor). Isto é, o soberano – aqui, entende-se como o Estado sancionador – é aquele ao qual todo indivíduo está vulnerável a figurar como “vida nua”, completamente submissa e despida de direitos; à medida que a “vida nua” é aquela que figura como submissa a todos os outros, os quais ao exercerem poder sobre ela, tornam-se soberanos nesta esfera. Dessarte, soberano é justamente aquele que “define a partir de que momento uma determinada situação-limite impõe a necessidade de suspensão dos direitos individuais em nome da segurança do Estado” (Oliveira, 2016, p. 14).

Sob essa perspectiva, o Estado surge alicerçado em métodos de contenção que violam e extinguem qualquer possibilidade de direito ou garantia. Às “vidas nuas” não estão imbuídas as noções de ética e moral na atuação estatal, sob a ideia de que a ofensa ao bem jurídico alheio automaticamente retira a humanidade e cidadania do infrator. Nesse enquadramento, surgem as diferentes perspectivas quanto à violência aplicada pelo transgressor e a violência jurídica. Assim, diante de todas as suas transformações, a violência promovida pelo Estado é velada e, de certa forma, “justificada”, de modo que a existência da truculência delituosa retira o caráter execrável de qualquer mecanismo de contenção realizado pelo detentor de soberania.

## Artes, Direitos e Cidades

Ao longo da história, em que pese ter conseguido evoluir no caminho de observar que o espetáculo público do castigo se consubstancia em uma crueldade, e não em uma lição em favor da necessidade do respeito às leis, o Estado chegou à conclusão que a punição teria de fazer o sujeito refletir sobre sua conduta. Sobre isso, Foucault (1987, p. 20) menciona que a punição passou a ser incorpórea: “a expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”. Nesse contexto, o filme traz a dualidade entre a humanização e desumanização no combate à violência e questiona até que ponto pode o poder punitivo ingressar na esfera moral do indivíduo.

Assim, a técnica arbitrária de condicionamento vista no filme encontra amparo tanto no debate sob a luz da autonomia da vontade de determinar-se por si próprio, quanto sob o prisma do Estado sancionador, que possui o dever de proteger a sociedade, inclusive o sujeito transgressor. Na seara da ciência jurídica, com enfoque no detalhamento da autonomia com princípios éticos e morais, Kant desenvolveu conceitos consistentes na seguinte premissa: se o ser humano tem capacidade de raciocínio, portanto, tem capacidade de ser livre. Dessa forma, para agir livremente, é necessário autonomia para que possa conduzir-se conforme uma lei que seria imposta a si mesmo. Eis a concepção de autonomia anunciado por Kant:

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (Kant, 2007, p. 85).

Tal conceito kantiano traz uma importante contribuição às teorias da autonomia: a liberdade como autonomia, que significa a faculdade de determinar a si mesmo e agir em consonância com a representação de certas leis, atributo somente encontrado nos seres racionais. Na mesma linha, Kant proclama os limites do exercício da autonomia e harmoniza liberdade e coerção ao desenvolver um entendimento lógico, segundo o qual as restrições provenientes do Direito são uma extensão desta mesma liberdade. Por sua vez, Hans Kelsen (1998) entende que a moral tem o condão de normatizar a conduta interior, mas ela não detém o aspecto sancionador. Ao discorrer sobre a moral como regulamentação da conduta interior, o autor menciona que o Estado, no que lhe concerne, possui o poder de condicionar tanto as

## Artes, Direitos e Cidades

condutas exteriores da sociedade, como também aquelas interiores. Não obstante, para Kelsen (1998, p. 43), “nenhuma ordem social pode precluir as inclinações dos homens, os seus interesses egoísticos, como motivos das suas ações e omissões”.

Nesse passo, ainda que o ordenamento jurídico não devesse coagir o comportamento do transgressor, mas sim, conferir um caráter pedagógico na punição, a maneira como a justiça criminal foi estabelecida e enraizada determinou a norma penal como consciência do senso comum sobre aquilo que é aprovável ou condenável. Consequentemente, restou ao indivíduo infrator a sujeição às concepções sociais incrustadas no contexto em que será reinserido. Com efeito, não há como negar que o sistema sancionador do Estado conduziu o comportamento da sociedade e determinou valores éticos e morais com base na norma e na pena. Desta feita, aquele que exerce uma conduta destoante do preceituado em lei, já adentra o sistema prisional carregando diversos fardos, como o castigo na esfera criminal e a consequente rejeição, desconfiança e rotulação da maioria daqueles que compõem o seu círculo social.

Consoante à temática do filme em análise, nota-se que Alex aceitou se submeter ao programa proposto pelo Estado tão somente porque desejava sair da prisão; em nenhum momento aparentou estar arrependido de seus atos ou preocupado com a reprovação moral do que cometeu. Por outro lado, impera a ausência de qualquer preocupação por parte do Estado com o arbítrio do sujeito e com os cuidados em preservar princípios fundamentais do Direito. À vista disso, observa-se que o protagonista da trama em instante algum foi devidamente ressocializado, tampouco foram resguardadas suas características pessoais e sua autodeterminação. Logo, quando obteve a liberdade, ao personagem restou o ostracismo e a impossibilidade de exercer seu livre arbítrio, sem poder sequer usufruir das coisas comuns que lhe causavam prazer e satisfação.

No cenário real, a atuação sancionadora do Estado não é diferente. A aniquilação de direitos e princípios estabelecidos, em prol de uma visão vingativa e punitivista das instituições jurídicas hodiernas, surge como uma mola propulsora da precariedade da função ressocializadora dos métodos de punição. Por sua vez, no sistema penal moderno, a punição é verificada como uma obrigação ou necessidade (Pires, 2004, p. 44). Isto é, conforme explica Pires (2004), por mais que existam princípios basilares alicerçados em garantir direitos



## Artes, Direitos e Cidades

fundamentais aos apenados e em utilizar a pena de reclusão em *ultima ratio*, bem como o surgimento de sanções alternativas ou reduzidas, ainda subsiste aquela noção clássica de que a punição precisa ser aflitiva, mesmo que estes direitos humanos sejam colocados em xeque. Sob essa perspectiva, o autor explica tal celeuma presente no contexto da justiça criminal moderna:

Para a racionalidade penal moderna tudo se passa como se o direito penal não pudesse defender os direitos humanos e ao mesmo tempo devesse exprimi-los de forma positiva, concreta e imediata. Desse ponto de vista, os direitos humanos são em parte neutralizados como finalidades para a reforma do direito penal, pois é a este último que é designada a função de proteger os direitos humanos, ao passo que estes não devem “enfraquecer” sua própria proteção humanizando demasiadamente o direito penal. (Pires, 2004, p. 47).

Dessarte, é neste enquadramento que há a imposição do sofrimento e a supressão dos direitos humanos sobre uns com o fito de garantir os direitos individuais de outros. Nessa lógica, a sociedade demanda o flagelo e a aflição em favor da proteção de direitos, ao passo que o Estado atua na missão de atender ao clamor público e, ao mesmo tempo, tornar o indivíduo como mero elemento que precisa ser excluído do corpo social. O que se questiona, nesta seara, é até que ponto tal condicionamento dos apenados, bem como sua desumanização, têm efetivamente agido na salvaguarda das garantias de direitos à coletividade e na diminuição da violência estampada na face da sociedade.

Não há dúvidas que, haja vista o cenário atual das penas privativas de liberdade, o sistema carcerário está em crise. Conforme explica Bitencourt (2017, p. 164), o ambiente prisional não tem oferecido nenhum trabalho reabilitador do recluso, em virtude de diversos fatores, quais sejam: as perturbações psicológicas que produz, o problema sexual, a subcultura carcerária, bem como os efeitos negativos sobre a pessoa condenada na conjuntura exterior. Nesse sentido, considerando que os índices de reincidência têm sido exorbitantes e desanimadores no contexto global (Bitencourt, 2017, p. 168), é inequívoca a deficiência e ineficácia do sistema punitivo vigente, de sorte que o ambiente carcerário tem servido apenas para descaracterizar o indivíduo e potencializar qualquer chance de haver comportamentos perigosos. Ou seja, as técnicas de condicionamento têm surtido o efeito rebote.

Tal enquadramento degradante possui uma tônica ainda mais intensa quando observamos a estigmatização do sujeito apenado, já esmiuçada a priori. A partir das teorias

## Artes, Direitos e Cidades

baseadas em critérios biológicos, gerou-se uma violenta estereotipação daquele que é considerado perigoso e indigno de direitos. Não é à toa que, como consequência de tal construção social, surge o conceito do “Direito Penal do inimigo”. À vista disso, de acordo com Zaffaroni (2011, p.18), há um tratamento diferenciado àquele considerado inimigo; isto é, a ele é negado a condição de pessoa e, em função disso, lhe é privado determinados direitos individuais. Na mesma linha, o autor brilhantemente explica:

Uma sociedade que aspire à segurança com relação à conduta posterior de cada um de nós como valor prioritário, projetada para o futuro e até suas últimas consequências, aspirava a converter-se numa sociedade *robotizada* e, por conseguinte, *despersonalizada*. Certamente, esta distopia por sorte é e será falsa, porque a segurança com relação à nossa conduta futura, como se sabe, não é nada além de um pretexto a mais para legitimar o controle social punitivo. (Zaffaroni, 2011, pp. 20-21, grifo do autor).

Nesse passo, no mesmo momento em que se objetiva condicionar o condenado, surge a automatização comportamental da população. Ou seja, o sistema criminal gera clamor público pela justiça e este mesmo alarido coletivo intensifica a política penal afiliva. Este ciclo vicioso já se demonstrou falho em diversos aspectos, visto que os encarcerados e a população externa só têm se tornado mais violentos, seja para cometer delitos ou defender-se deles. Desse modo, a reforma penal, desde o princípio, objetivou suprimir o suplício e descaracterizar a pena enquanto afiliva. Na prática, o que ocorreu foi a mecanização do sujeito transgressor para que o mesmo tenha sua autonomia completamente robotizada, na medida em que todos os seus direitos individuais enquanto ser humano tenham valores insignificantes.

Nesta senda, embora a obra audiovisual não pretenda, decerto, discutir sobre o conflito entre direitos fundamentais, é inescapável nela não se inspirar para essa reflexão. O histórico de conquistas dos direitos fundamentais se manifesta como uma espécie de garantidor dos bens tutelados, tais como o direito à dignidade e à igualdade. Nesta perspectiva, Sarlet (2011) consentiu a dignidade do ser a partir da premissa de que o homem não é um ser estático. Portanto, a dignidade do homem, para o autor, passa pela razão da vida e da humanidade, associando a dignidade aos direitos fundamentais expressamente previstos nos textos constitucionais. Sarlet reflete:

## Artes, Direitos e Cidades

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (Sarlet, 2011, p. 28)

Não obstante, diante de um individualismo exacerbado, a implicação da autonomia no âmbito do Direito Penal pode também contribuir para a formação de condutas individuais que tenham potencial de violar bens jurídicos alheios a partir da defesa da autonomia. Ao longo do filme, o ímpeto de violência de Alex transforma muitas pessoas vulneráveis em vítimas de atitudes autônomas excessivas e desregradas. Nesta dimensão, o aparente conflito entre Direito Penal e livre arbítrio deve ser permeado de uma análise de tutela das vulnerabilidades humanas, não permitindo a proliferação de comportamentos que, sob à égide da autonomia, queiram legitimar a formação de cadeias de exploração do homem por seus pares. É precisamente nesta direção que o Direito Penal caminha com a devida observância às garantias fundamentais: seja permitindo um vasto desenvolvimento da autonomia da vontade, seja promovendo medidas sociopedagógicas para inibir o seu uso desmedido, de sorte que ao indivíduo possa ser incutido valores éticos e morais de maneira genuína, sem o condicionamento pelo temor e a mecanização comportamental.

Sob esta ótica, em que pese seja imprescindível a consequência ao transgressor quando este se utiliza de seu livre arbítrio para ferir a dignidade e os bens jurídicos de outrem, não há como ignorar a ineficácia da forma em que o Estado tem promovido o seu poder sancionador. O ambiente carcerário, do modo em que está posto – e sempre esteve no decorrer da história – não tem oferecido estrutura para que o sujeito encarcerado possa ser reinserido no contexto social com a oportunidade de conviver normalmente com outras pessoas e, sobretudo, entender a importância do respeito aos direitos de quem o circunda. Ora, se a própria justiça criminal atua na supressão de qualquer garantia à dignidade do condenado, não há como o mesmo voltar à coletividade tendo consciência dos direitos dos outros. Em suma, é imprescindível reconhecer as falhas da política criminal na forma em que se estabelece e observar a função da pena enquanto medida sociopedagógica, mormente no que tange à supremacia dos direitos fundamentais numa perspectiva universal.

## Artes, Direitos e Cidades

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra fílmica utilizada como objeto de estudo foi imprescindível para ilustrar a face grotesca daquilo que o livre arbítrio desenfreado pode proporcionar ao ser humano eivado do ímpeto de violência. Nesta toada, *Laranja Mecânica* (1971) alude a mais pura essência do viver pautada no prazer e satisfação do protagonista, de sorte que, quando o personagem ataca os bens jurídicos alheios, o Estado sancionador surge com o objetivo de podá-lo por meio de técnicas de sujeição e despersonalização. Dessarte, o filme finaliza com a lição de que a promoção de técnicas socioeducativas na restauração do indivíduo nunca foi uma pretensão do Estado, ao passo que o sujeito transgressor não assimila a gravidade de seus atos delituosos e é tão somente condicionado pela dor e pelo temor.

Dotada de um estilo inovador e original, a herança cinematográfica deixada pela obra traz como legado a composição temática da violência através da perspectiva criminológica crítica. Para além da elaboração de questões políticas, jurídicas, técnicas e filosóficas, *Laranja Mecânica* (1971) faz também um diagnóstico de época sumamente pessimista sobre ciência, posta no longa-metragem como um campo espinhoso, e sobre religião, instrumentalizada para desapropriar determinadas sensações como humanas. Ainda, não foge à regra da filmografia de Kubrick e traz consigo diversos debates recorrentes em outras obras do diretor a respeito do poder do Estado, eficácia prisional e a origem da violência, temas que muito interessam ao Direito Penal.

No decorrer deste presente estudo, propôs-se analisar criticamente a dualidade da natureza humana, as implicações do abuso do controle estatal em nome do bem-estar coletivo e o papel do Direito como instrumento de controle social. Para tanto, o estudo recorreu às contribuições teóricas sobre o aprisionamento e adestramento dos corpos, bem como aos pensamentos sobre a moralidade e liberdade individual. Além do mais, o artigo procura rechaçar as análises mais superficiais sobre a obra, que buscam reduzir o filme a uma possível defesa à violência. A reflexão que se extrai disso diz respeito igualmente à exclusão promovida pelo Estado, o qual muitas vezes omite-se no oferecimento dos direitos fundamentais assegurados. O trabalho de Kubrick em *Laranja Mecânica* (1971), portanto, deixa clara a sua condenação à violência, servindo como um profícuo alerta sobre os perigos

## Artes, Direitos e Cidades

do extremismo das ações estatais, da perda da humanidade e das consequências da destruição do livre arbítrio.

### 6. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão - Causas e alternativas*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução Marina Vargas. 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. 1 ed. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, Lda, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARANJA MECÂNICA. Direção e produção: Stanley Kubrick. Inglaterra/Estados Unidos: Polaris Productions, Hawk Films, Warner Bros, 1971, 137min. Cor. 1 DVD.

OLIVEIRA, Cristiane. Biopolítica, soberania e tanatopolítica: ensaio sobre as ideias de Foucault e Agamben. *Revista EPOS*; Rio de Janeiro - RJ, v.7, n. 1, p. 5-27, jan-jun. 2016.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos do CEBRAP*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

PUCCI JR., Renato Luiz. Cinema Pós-Moderno. In: MASCARELLO, Fernando (org.). *História do cinema mundial*. Campinas, SP: Papirus, 2006. p. 361-378.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 4 ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo do direito penal*. 3 ed. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.